



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12168/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves
Valor: R\$ 89.780,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00983/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12168/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 004/2012 e do Contrato decorrente nº 011/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de sacos e materiais descartáveis para atender as necessidades das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12168/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12168/12 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 004/2012 e do Contrato decorrente nº 011/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de sacos e materiais descartáveis para atender as necessidades das secretarias municipais, totalizando R\$ 89.780,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Termo de Abertura, Autorização, Requisição dos bens, Pesquisa, Parecer Jurídico – Ato Convocatório, – Edital e seus anexos - Habilitação, Julgamento, Resultado, Homologação e Contrato - todos os documentos sem assinaturas, considerados apócrifos;
2. Ausência de pesquisa de preços;
3. Preços contratados acima do valor praticado no mercado;
4. Falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
5. Edital não publicado em jornal de grande circulação ou internet;
6. Parecer Jurídico superficial.

Devidamente citado, o ex-gestor Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, apresentou defesa conforme fls. 149/160.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que apesar da anulação dos atos e processos assinalados, conforme comprovação à fl. 159/160, mantém seu posicionamento inicial em que opinou pela IRREGULARIDADE do processo licitatório. Ainda, por consequência, seja apurada, pela esfera competente, a responsabilidade patrimonial do gestor Municipal, e demais responsáveis pelos danos econômicos causados à Administração Pública, decorrentes de possíveis litígios judiciais, indenizações e demais prejuízos, em razão da má gestão dos bens e patrimônio público do ente Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba – LC 18/93. Destacou ainda que havia contrato em andamento decorrente desta licitação, incluindo pagamento em conta da contratada no valor de R\$ 3.296,00, conforme sistema SAGRES.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela notificação do gestor responsável Sr. Francisco de Assis Melo, para que este esclareça se houve prestação dos serviços pela contratada que equivalessem/justificassem o pagamento de R\$ 3.296,00 para a mesma. Em seguida, seja encaminhado os autos para exame pelo Órgão de Instrução e, após, caso tenha havido a prestação dos serviços que seja quantificado o sobrepreço para a quantia paga de R\$ 3.296,00 e depois, seja, remetida a matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Notificado o ex-gestor, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12168/12

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA pugnando por nova notificação do ex-gestor para esclarecer se houve prestação dos serviços pela contratada que equivalessem/justificassem o pagamento de R\$ 3.296,00 para a mesma.

Outra vez notificado o ex-gestor, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu outra COTA opinando, desta vez, por Baixa de Resolução assinando prazo para que o Sr. Francisco de Assis Melo esclareça se houve prestação dos serviços pela contratada que equivalessem/justificassem o pagamento de R\$ 3.296,00, sob pena de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar a empresa Fábio Luciano Nunes Embalagens, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria. Também restou sem comprovação o pagamento realizado para citada empresa sem qualquer justificativa e/ou esclarecimentos por parte do ex-gestor, informando se houve a efetiva prestação dos serviços no valor de R\$ 26.399,89, conforme consta no sistema SAGRES.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de abril de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR